Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 65/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10611/2015
PROTOCOLO	**:** 1600901
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	**:** AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA
VALOR	**:** R$ 321.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos e que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização de termo aditivo é regular com ressalva por terem sido encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, porém constatada a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, o que enseja recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 105/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema na gestão do Sr. Éder Uilson e AEG Assessoramento e Consultoria Tributária Ltda - EPP, pela regularidade com ressalva, do 1º Termo Aditivo ao Contrato, pela recomendação ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (Subanexo XVIII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 004/2015** - (peça 07, fls. 27-66), da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 105/2015** - (peça 16, fls. 252-257) bem como do **1º Termo Aditivo** – (peça 20, fls. 270).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Tomada de Preços n.º 004/2015* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Complementar n.º 123/2006 e demais normas legais pertinentes.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos administrativos de assessoria e consultoria administrativa na área tributária, conforme Cláusula Primeira - (peça 16, fls. 252).

O valor estimado importa em R$ 321.000,00 (trezentos e vinte e um mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 16, fls. 255).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo aproximado de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 16, fls. 256).

O *1º Termo Aditivo* - (peça 20, fls. 270) teve como objeto suprimir o valor inicial do contratado em 1,168%, diminuindo do valor inicialmente contratado no montante de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento de Contrato e do Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, consoante Análise **ANA – 2ªICE – 2718/2016** - (peça 21, fls. 276-283), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVIII (referente ao Termo Aditivo) exigido através da IN/TC/MS n.º 35/2011.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial

opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo*, "acolhendo a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo"*, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-13001/2016** - (peça 22, fls. 284-285).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Tomada de Preços n.º 004/2015* – seguiu os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos administrativos de assessoria e consultoria administrativa na área tributária, conforme Cláusula Primeira - (peça 16, fls. 252).

O valor estimado importa em R$ 321.000,00 (trezentos e vinte e um mil reais), e o prazo de vigência foi estabelecido por um período aproximado de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme consignado nas Cláusulas Segunda e Quinta - (peça 16, fls. 255 e 256).

No curso do contrato foi formalizado o *1º Termo Aditivo* - (peça 20, fls. 270) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo como objeto suprimir o valor inicial do contratado em 1,168%, diminuindo do valor inicialmente contratado no montante de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). Em tempo, ressalte-se que não foi encaminhado a esta Corte de Contas o Subanexo XVIII, conforme prevê Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Todavia, a impropriedade apontada não acarretou dano ao erário público, nem tampouco obstou a análise dos autos, razão pela qual pode excepcionalmente ser considerada como falha meramente formal.

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 21, fls. 282), *in verbis:*

> "**Diante do exposto, concluímos pela:**
>
> **a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 4/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 105/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) **e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda - Epp** (CNPJ nº Õ5.443.806/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

> **b) regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo de Supressão ao Contrato Administrativo nº 105/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) **e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda - Epp** (CNPJ nº Õ5.443.806/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 22, fls. 284), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (peça 21), **este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, da formalização do Contrato Administrativo em epígrafe, bem como de seu 1º Termo Aditivo**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, incisos I e II, § 4º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVIII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas, neste caso em apreço, considerando a necessidade de remessa dos documentos referentes à execução contratual, esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal."

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 004/2015* e a formalização do *Contrato Administrativo n.º 105/2015* cumpriram as exigências contidas na legislação federal, sendo, portanto, merecedores do aval desta Corte de Contas.

Por outro lado, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito da ausência do Subanexo XVIII, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Porém, o equívoco constatado pode excepcionalmente ser recepcionado como falha de natureza meramente formal, visto que não acarretou prejuízo ao erário, nem tampouco foi procedida a intimação do responsável pelo órgão para se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado.

Desta forma, recomendo ao atual ordenador de despesas que encaminhe o documento ausente (Subanexo XVIII) a esta Corte de Contas para análise na fase subsequente e observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 004/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 105/2015**, celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **AEG Assessoramento e Consultoria Tributária Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 05.443.806/0001-78, representada pelo Senhor Airton Falchembak, CPF/MF nº 422.249.770-34, como contratado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 105/2015,** por guardar conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em razão da ausência do Subanexo XVIII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (Subanexo XVIII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 105/2015, pela regularidade com ressalva, do 1º Termo Aditivo ao Contrato, pela recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP